

nalmente conservar o peso na concha, pena de 50000 de cada infracção e de cada vez.

Art. 10. Dar casa para se fazer jogo de parada ou qualquer outro de que se tire o que vulgarmente se chama barato, pena de 10000 pela primeira vez, 20000 pela segunda e 40000 pela terceira.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Governo de S. Paulo aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e quatro.

(L. S.) FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos doze dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e quatro.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. 78 do livro de registro de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo de S. Paulo 20 de Maio de 1864.

Julio Nunes Ramalho da Luz.

LEI N. 730 DE 12 DE ABRIL DE 1864

(LEI N. 14 DE 1864)

O Bacharel Formado em Direito Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Taubaté, decretou a Resolução seguinte :

CAPITULO I

Art. 1. ° Exceptuadas as bombas de rojões e de mosquetaria fica absolutamente prohibido o uso de queimarem rouqueiras e bombas grandes, soltas, ou presas em baterias nas praças e ruas desta cidade. Os infractores quer sejam os proprios fogueteiros, quer as pessoas que os queimarem, serão multados em 3000 e em oito dias de prisão.

§ 1.º Os festeiros que encommendam e mandarem queimar taes bombas e roqueiras, nas ruas e praças desta cidade, tambem serão multados em 30\$000.

§ 2.º O fiscal da camara será obrigado, sob a multa de 30\$000, se não cumprir o preceito deste capitulo, devendo procurar saber em occasião de festas onde se armam taes baterias.

CAPITULO II

Art. 2.º Ficam prohibidos os chiamentos de carros nos limites e ruas desta cidade, podendo ser substituido pelo som de um guiso ou campainha presos no meio da canga, para o aviso do publico. Pena de 5\$000 de multa e tres dias de prisão.

Art. 3.º Todas as pessoas que commerciareem dentro do edificio de casa do mercado pagarão por cada cevado 200 rs., por cada pano de toucinho 100 rs., por cada vazilha de rapadura 100 rs., por cada sacco de milho, arroz, feijão, farinha e café, de alqueire para cima, 80 rs.

E' permittida a venda dos demais objectos no largo do mercado, que só pagarão 80 rs. se quizerem recolher para dentro da casa, exceptuando doces, fructas e hortaliças.

§ 1.º Ficam sujeitos a qualquer destes impostos, os tropeiros ou negociantes de fóra do municipio que para elle trouxerem vive-res comestiveis para serem vendidos

§ 2.º Todo o que vender qualquer genero ou objectos alimenticios por commissão, terá licença da camara, pela qual pagará 12\$000. Pena de 15\$000 de multa e cinco dias de prisão.

§ 3.º Todo aquelle que expozer á venda dentro ou fóra da casa ao commercio, obras de sola ou outro qualquer objecto que não seja comestiveis, pagará 500 rs. por cada dia que assim praticar. Pena de 2\$000 de multa e dous dias de prisão.

§ 4.º Serão os quartos da casa do mercado alugados pelos preços que a camara estabelecer.

O fiscal ou pessoa encarregada deste trabalho, á vista das instrucções da camara, terá toda a vigilancia afim de que esta postura seja fielmente executada, cobrando da melhor maneira os respectivos impostos, multando os infractores, só ou acompanhado da policia alli destacada.

CAPITULO III

Art. 4.º Todos os proprietarios desta cidade que tiverem em seus quintaes a plantação de bananeiras, serão obrigados a extinguil-as ou arredal-as para o centro dos mesmos, de fóra não appareçam. Pena de 5\$000 de multa ou quatro dias de prisão se o não fizer durante o praso que por edital fór marcado pela camara.

Art. 5.º Todos os mascates que negociarem dentro do município, em prata, ouro, jóias ou pedras preciosas, pagarão de licença 300.000. Pena de 30.000 de multa e oito dias de prisão.

§ 1.º Todo aquelle que negociar dentro do município em objectos galvanizados, pagará de licença 50.000. Pena de 15.000 de multa e oito dias de prisão.

CAPITULO IV

Art. 6.º São obrigados todos os proprietarios de prédios urbanos dentro dos limites desta cidade, a calçarem de pedras as frentes ou testadas de suas casas na largura de seis palmos e meio, e conserval-as em perfeito estado.

Este artigo é extensivo aos muros existentes na cidade.

§ 1.º Para execução deste artigo de posturas, marcará a camara por editaes o tempo preciso á cada quarteirão, precedendo antecedentemente á sua custa o nivelamento e collocação das sargetas para guia dos proprietarios, e escoamento das agoas.

§ 2.º Os infractores pagarão 30.000 de multa, mandando a camara proceder o calçamento, cobrando do proprietario infractor a despeza que fizer.

Art. 7.º Não fazer qualquer morador da cidade, limpeza aos domingos até ás 9 horas da manhã, na frente de suas casas até o centro da rua. Pena de 2.000 de multa e um dia de prisão.

§ 1.º Ter canos ou esgotos os moradores da cidade, que desaguem de seus quintaes para as ruas, qualquer liquido que não seja aguas das chuvas durante ellas. Pena de 10.000 de multa e cinco dias de prisão.

Art. 8.º Todo o prédio que fôr construido ou reedificado em sua frente, será feito nas condições do art. 4.º das posturas de 20 de Abril de 1854, tornando-se extensivas as mesmas penas impostas aos proprietarios, tambem as pessoas encarregadas da execução da obra. Nenhum prédio será construido nas ruas ou praças desta cidade, e nas da freguezia de Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava, sem que tenha pelo menos na frente a altura de vinte palmos de vivo no pé direito nas portas, nas janellas das sacadas a treze, e nas janellas de peitoril oito e meio, tudo contado no vão das mesmas.

A largura tanto das portas como das janellas, não poderá ser menor de cinco palmos de vão. Se o prédio fôr de sobrado não poderá ter em cada andar superior, altura menor de dezenove palmos. Os infractores incorrerão na pena de 20 e 30.000 de multa e na demolição da obra que estiver fóra das regras estabelecidas na presente postura.

CAPITULO V

Art. 9.º Percorrer em carros, seges ou a cavallo nas ruas e praças da cidade na noute da procissão dos Passos durante a visita-

ção dos mesmos, e desde meio dia de quinta feira santa até ao meio dia de sabbado da alleluia. Pena de 10\$000 paga pelo dono do carro, sege ou cavallo, e dois dias de prisão contra o holieiro.

Esta disposição não comprehende os viajantes ao chegarem ou sahirem em viagem, com tanto que não sirva de pretexto á ser illudida esta postura na sua lettra e espirito.

Art. 10. Transitar carros, seges e cavalleiros pelas calçadas. Pena de 2\$000 de multa e um dia de prisão, procedendo-se o concerto se houver destruição della á custa do infractor.

§ 1.º Igual pena soffrerá o que causar de qualquer modo destruição das portas, janellas ou vidraças de qualquer propriedade.

Art. 11. Não communicarem diariamente á policia os donos das casas de pasto, hoteis e hospedarias, os nomes dos hospedes com seus signaes, profissões, procedencias e destino. Pena de 20\$ e vinte e quatro horas de prisão.

Art 12. Os retratistas e dentistas serão obrigados a tirar licença da camara para exercerem suas profissões no municipio, pela qual pagarão 30\$000 os primeiros e 15\$000 os segundos. Pena para aquelles 30\$000 de multa e oito dias de prisão, e para estes a de 20\$000 e quatro dias de prisão.

Art.13. Todo aquelle que vender generos comestiveis alterados ou em principio de putrefação será multado em 10\$000 e cinco dias de prisão, lançando-se fóra a especie exposta á venda.

Art. 14. Todo aquelle que arrombar ou passar por vallos que servem de feixo á propriedade alheia por qualquer pretexto, sem concessão de seu dono, sendo acausado e provado, soffrerá a multa de 10\$000 e oito dias de prisão.

Art.15. Todo aquelle que tiver nas diversas entradas desta cidade e mesmo dentro della cercas de caragoatás na distancia de um quarto de legua, será obrigado a arrancar-a no praso de tres mezes contados depois da notificação do fiscal. Os transgressores serão multados em 10\$000, mandando o mesmo fiscal destruil-as á custa do proprietario.

Art.16. Todo aquelle que lenhar em cercas que feixão pastos, plantações e quintaes, sendo accusado e provado, soffrerá a multa de 10\$000 ou oito dias de prisão.

Art.17. Fica inteiramente prohibido o uso do cóрте de carne verde pelo machado e cêpo, sendo substituida esta operação pela faca e serrote. O infractor será multado em 5\$000 ou oito dias de prisão.

Art. 18. Todas as licenças concedidas pelas presentes posturas serão renovadas annualmente.

Art. 19. Toda a reincidencia de infracção das presentes posturas será punida com o dobro das penas n'ella estabelecidas.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no

Palacio do Governo de S. Paulo aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e quatro

(L.S.) FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos doze dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e quatro.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. 78 do livro competente. Secretaria do Governo de S. Paulo 12 de Abril de 1864.

Julio Nunes Ramalho da Luz.

LEI N. 731 DE 16 DE ABRIL DE 1864

(LEI N. 15 DE 1864)

O Bacharel Formado Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Governo auctorizado a pagar a Francisco Alves Monteiro e Francisco Antonio Pereira de Carvalho, a quantia em que forem avaliadas as obras que estes, sem auctorisação ou contracto, realisarão na estrada que de Taubaté, passando pela capella do Senhor Bom Jesus do Tremembé, dirige á provincia de Minas.

Art. 2.º A avaliação será feita pelo engenheiro da provincia ; ou por um ou mais arbitros designados pelo Governo.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dezeseis dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos sessenta e quatro.

(L.S.) FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanc-

